Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1403/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1538/2010
PROTOCOLO	: 974394
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS SANCHES - ME
VALOR	: R$ 133.094,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É irregular a formalização do contrato e dos termos aditivos quando decorre de procedimento licitatório julgado irregular, o que enseja aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS e a microempresa Luiz Carlos Sanches – ME, e dos Termos Aditivos em decorrência de procedimento licitatório julgado irregular, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra Eledir Barcelos de Souza, por infração a normal legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 009/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS** e a microempresa **Luiz Carlos Sanches - ME,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão n. 038/2009.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-267/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas solicitou prorrogação de prazo, ato seguinte encaminhou resposta.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e dos Termos Aditivos n. 01 ao 05 e pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, da execução financeira contratual e dos Termos Aditivos.

Os autos vieram a esta Relatora que, em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno determinou a intimação da Ordenadora de Despesas Sra. Eledir Barcelos de Souza, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Novamente intimada, a Ordenadora de Despesas apresentou defesa às fls. 940 a 947, na qual anexou cópias do protocolo do Recurso Ordinário interposto contra a Decisão Simples DS02-SECSES-267/2013, que julgou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório Pregão 38/2009. Diante disso, os autos ficaram sobrestados para aguardar a decisão do recurso.

O Recurso foi conhecido, porém, improvido mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 0267/2013, proferida pela 2ª Câmara nos Autos TC/MS n. 1381/2010.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), da Formalização dos Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), da Formalização dos Termos Aditivos e da Execução Contratual (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato e de seus Termos Aditivos. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 63.280,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 83.052,80
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 146.332,80
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 133.094,40
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 133.094,00
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 133.094,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo nº 009/2010 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** a Formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 009/2010, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 009/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Sra**. **Eledir Barcelos de Souza,** por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 009/2010 e dos Termos Aditivos em decorrência de procedimento licitatório julgado irregular, a regularidade da execução financeira e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST